



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 33/2020.

Objeto: Contratação de empresa de construção civil para Construção de uma Unidade de Educação Infantil – UMEI, Modelo FNDE, na Rua Irapuru, 46 – Bairro São Alto Cosme de Baixo – Santa Luiza/MG.

Recorrente: CF Construção e Reformas.

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado no dia 26/06/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme ata da sessão realizada no dia 23/06/2020.

II- Do Recurso

A empresa CF Construção e Reformas, aqui denominado **Recorrente**, A licitante insurgiu-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, haja vista não ter apresentado o documento de habilitação jurídica exigida no item 7.2, alínea a do instrumento convocatório, qual seja:

7.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia de carteira de identidade e CPF do(s) representante(s) legal(is) da empresa;

II – Das razões do recurso

Alega a Recorrente que cumpriu o disposto no item 7.2 do edital, pois juntou documento do Sr. Charles Pereira Andrade. Entende a licitante que a simples juntada da cópia da identidade seria suficiente para atendimento à disposição editalícia, haja vista o edital não exigir a obrigatoriedade de apresentação de procuração que comprove os poderes concedidos ao representante legal.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Na tentativa de validar seu ato, o Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo seja a decisão reconsiderada ou submetida à autoridade superior.

Cumprе ressaltar que o ato constitutivo da empresa, registrado junto a JUCEMG- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, constitui empresa individual de responsabilidade limitada em nome de Felipe Gonçalves Andrade, cabendo a ele a administração da empresa, conforme documentos juntados às fls. 711 a 713. Não foi acostado à documentação de habilitação da empresa documento que institua o Sr. Charles como representante legal. Nem mesmo no Certificado de Registro Cadastral- CRC essa documentação foi apresentada. Somente no momento de interposição do recurso é que a Recorrente apresentou procuração conferindo poderes ao Sr. Charles.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, mantém a decisão recorrida e mantém a inabilitação da empresa, vez que a Recorrente deixou de apresentar, no momento da habilitação jurídica, o documento exigido no item 7.2 do edital

Submeta-se a decisão à autoridade superior.

Santa Luzia, 29 de junho de 2020.

Silvia Ângela da Conceição

Mariana Godinho Ferreira Costa

Daniele Aparecida Alves

Luana Cristina Rodrigues Silva Crizólogo de Lima

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 33/2020.

Objeto: Contratação de empresa de construção civil para Construção de uma Unidade de Educação Infantil – UMEI, Modelo FNDE, na Rua Irapuru, 46 – Bairro São Alto Cosme de Baixo – Santa Luiza/MG.

Recorrente: CF Construção e Reformas

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado no dia 26/06/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme ata da sessão realizada no dia 23/06/2020.

II- Dos Fundamentos Jurídicos

Conforme exposto na decisão da Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente deixou de apresentar documento do representante legal da empresa. O documento apresentado é de um terceiro, Sr. Charles Pereira Andrade, que se diz representante legal da empresa, porém sem ter apresentado instrumento de mandato juntamente com a habilitação jurídica.

A CF Construções e Reforma Eireli foi constituída em nome de Felipe Gonçalves Andrade. Conforme cláusula sexta do ato constitutivo “a administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.” Não foram apresentados na documento de habilitação da licitante os documentos de identificação e CPF do titular da empresa.

Conforme previsão do edital, item 7.2, era necessária a juntada de Identidade e CPF do representante legal da empresa, o que não ocorreu.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Em suas razões recursais a Recorrente alega que o fato de existir um representante legal da empresa, por si só, é suficiente para ensejar a habilitação da mesma no certame, já que não foi exigida a comprovação dos poderes para responder pela empresa, mas tão somente seus documentos. Ora, tal entendimento não pode prosperar, senão vejamos.

De fato, em todo procedimento licitatório, devem ser observadas as normas pertinentes ao tema, bem como os princípios norteadores da licitação, dentre os quais aqueles evocados pela Recorrente: da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições editalícias. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO e assim estabelece:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos;

§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. (...)

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. (...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

III- Da Decisão

Diante do exposto, no uso das atribuições a mim delegadas por meio do Decreto nº 3338/2018, decido indeferir o pedido formulado pela empresa CF Construção e Reformas, apresentado sob a forma Recurso, razão pela qual fica mantida a sua inabilitação.

Santa Luzia, 29 de junho de 2020.

Ermelindo Martins Caetano

Secretário Municipal de Educação

Ermelindo Martins Caetano
Secretário Municipal de Educação
Mat. 32164